



Número: **0600184-05.2020.6.17.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB / 13-PT (REPRESENTANTE)	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) EDSON REGIS DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42064758	24/11/2020 15:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600184-05.2020.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
REPRESENTANTE: RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB / 13-PT
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE757, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, EDSON REGIS DE CARVALHO NETO - PE36609
REPRESENTADO: FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC DO B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB, ELEICAO 2020 JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS PREFEITO

DECISÃO

Processo nº **0600184-05.2020.6.17.0007**

Trata-se de **representação eleitoral com pedido de liminar** ajuizada pela **Coligação Recife da Gente** em face da **Coligação Frente Popular de Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e André Elias da Silva**, todos qualificados na inicial.

A Coligação Representante narra que, no dia 22 de novembro, em frente a Igreja Assembleia de Deus da Torre (R. Diogo Álvares, s/n – Zumbi, Recife), houve divulgação de material impresso de propaganda irregular, em razão de não apresentar o CNPJ da campanha ou informação da coligação, bem como veicular notícias sabidamente inverídicas em detrimento da candidatura da Sra. Marília Arraes, em conjunto com publicidade positiva do candidato João Campos.

A propaganda impugnada da candidata da Coligação Representante tem as seguintes expressões:

“Cristão de verdade não vota em Marília Arraes

Veja tudo que Marília defende:”

Ao centro do impresso consta a imagem da candidata com diagramas apontando para candidata com os dizeres “Ideologia de gênero” “Aborto” “Legalização das drogas” “Tirou a bíblia da Câmara do Recife-PE” “Votou contra o perdão das igrejas” “Pertence ao PT que persegue os cristãos de todo Brasil”, bem como na parte inferior a frase “Me posicionei contra manter o costume de se ler a passagem da Bíblia e se falar no nome de Deus” acompanhada de uma imagem que denota ser contrária a bíblia.

A Representante aponta a responsabilidade do Sr. André Elias da Silva, porquanto é o proprietário do veículo de placa (PDD5E91), utilizado no transporte das pessoas que efetuaram as panfletagens de propaganda irregular e no armazenamento do material ilícito, conforme consta nos vídeos juntados com a inicial.

Alega que a publicidade está eivada de irregularidades, uma vez que induz o eleitor que professa da fé cristã à ter sentimentos de ódio e ojeriza pela candidata, porquanto imputa a ela fatos



notadamente inverídicos e ensejadores do repúdio da população, em especial as pessoas evangélicas, sendo, por isso mesmo, distribuído nas portas das igrejas.

Aduz que o candidato representado foi o responsável pela confecção e patrocínio da entrega do material, pois os adesivos colados no carro utilizado na distribuição e o material elogioso do candidato entregue com a publicidade combatida, apresentam design típico de sua campanha impresso em alta qualidade.

Afirma que a mesma imagem com informação de que a candidata teria tentado proibir a leitura da Bíblia na Câmara dos Vereadores, já foi apreciado pela justiça eleitoral, quando publicada na internet, tendo o douto magistrado da 6ª Zona Eleitoral do Recife/PE ordenado a sua retirada nos autos da Representação Nº 0600177-16.2020.6.17.0006.

Ademais, pontua que nos autos da Representação nº 0600181-50.2020.6.17.0007, foi proibida a veiculação por meio de inserções da fala da candidata Marília Arraes “Me posicionei contra se manter o costume de ler passagens da Bíblia e se falar o nome de Deus. Na Câmara, Marília era contra falar em Deus ou ler passagens bíblicas”.

Destaca que há infração a Resolução TSE nº 23.610/2019, pois o art. 21 impõe que todo material impresso deve conter CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem, e o art. 22, inciso X, veda a veiculação de publicidade manifestamente inverídica e injuriosa.

Ainda, aponta ofensa ao art. 53 da Lei das Eleições por entender que a publicidade combatida configura propaganda degradante da candidata Marília Arraes, com potencial de se enquadrar nos tipos de crime contra a honra do Código Eleitoral.

Requer, ao final, a título de antecipação de tutela de urgência, a determinação para que os Representados se abstenham de veicular a propaganda combatida, sob pena de caracterização do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), bem como a imposição de multa a cada reincidência e o confisco do material e inibição da distribuição nas portas das igrejas após os cultos, com fundamento no art. 35, inciso XVII, do Código Eleitoral, bem como o envio dos autos ao cartório eleitoral para complementação da qualificação do Sr. André Elias da Silva.

No mérito, após a confirmação da medida liminar, caso deferida, pugna para que seja reconhecida a irregularidade da propaganda.

Por fim, pede a abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral para apuração dos crimes descritos nos artigos 323 e seguintes do Código Eleitoral, bem como os crimes previstos no art. 90 e 91 da Resolução 23.610/2019

Os Representados Coligação Frente Popular do Recife e João Henrique de Andrade Lima Campos atravessaram manifestação preliminar, aduzindo, em síntese, que: **(i)** não há como lhes atribuir responsabilidade pela veiculação das peças impugnadas, na medida em que se trata de propaganda apócrifa, sem qualquer informação acerca da coligação ou do responsável pela confecção, sendo impossível atribuir autoria aos Representados; **(ii)** a Lei 9.504/97 exige que a representação relativa à propaganda irregular seja instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário; **(iii)** inexistente nos autos prova de autoria ou de conhecimento do fato alegado como ilícito; **(iv)** os representados não guardam qualquer relação com material impugnado, não sendo de sua responsabilidade a confecção da propaganda em questão, quer a positiva quer a negativa, assim como negam ser responsáveis pela divulgação, não tendo tomado conhecimento antes da propositura da presente ação; **(v)** não se pode presumir a ciência ou benefício dos representados somente porque os impressos impugnados foram encontrados em determinada localidade; **(vi)** pugnam para que eventual concessão de medida liminar não os alcance, já que impossível a atribuição de qualquer responsabilidade pela veiculação dos impressos impugnados pelos representantes.

Vieram os autos conclusos.

É o que se tem a relatar. Passo a analisar e decidir.

De início, constata-se que a questão ora posta se centra em identificar a existência de distribuição



de material impresso de campanha eleitoral, em duas vertentes: uma positiva, relativa ao candidato João Campos, e outra negativa, referente à candidata Marília Arraes, levada a efeito de forma irregular, por não constar em nenhum deles a identificação do responsável pela confecção, assim como quem o contratou e a tiragem.

No que tange à propaganda negativa, aduz-se que ela não poderia ser divulgada porque, além da característica negativa, apresenta contornos *de fake news*, uma vez que induz o eleitor que professa a fé cristã a ter sentimentos de ódio e ojeriza pela candidata, porquanto imputa fatos notadamente inverídicos e ensejadores do repúdio da população, sobretudo em dois pontos específicos: que a candidata teria tentado proibir a leitura da Bíblia na Câmara dos Vereadores e ao atribuir-lhe a fala com o seguinte conteúdo “*Me posicionei contra se manter o costume de ler passagens da Bíblia e se falar o nome de Deus. Na Câmara, Marília era contra falar em Deus ou ler passagens bíblicas*”, já tendo sido deferidas liminares em dois outros feitos para retirada de tais propagandas.

A partir das mídias carregadas junto com a inicial é possível verificar que realmente há dois jovens distribuindo o material propagandístico, sendo um com viés positivo e outro com viés negativo, conforme consta da peça vestibular, sem que em nenhum deles contenha o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como quem o contratou e a respectiva tiragem, em desatendimento ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução 23.610/2019.

Em primeiro lugar, no que tange à propaganda positiva, há de se pontuar que não há prova de que o candidato João Campos tenha produzido o material propagandístico, no entanto, é o beneficiário e foi identificado o distribuidor pela placa do carro utilizado, que no caso vertente é o terceiro Representado, André Elias da Silva.

Deste modo, a responsabilidade do candidato se aperfeiçoa quando, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar a sua retirada ou regularização, estando tal comando consignado no art. 40-B e parágrafo único, da Lei 9.504/97. Deste modo, ainda que não tivesse conhecimento, a partir da manifestação espontânea no bojo da presente representação, passou a ter ciência, até porque se apresenta como o beneficiário da mesma, não existindo impedimento para providenciar o contato com o responsável e parar a divulgação do material. Assim, neste ponto, não prospera a tese suscitada na manifestação prévia.

Impõe-se, pois, a **concessão da liminar para que se abstenha de divulgar a propaganda positiva**, em desatendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução 23.610/2019, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), por ato de descumprimento devidamente comprovado.

No que tange à propaganda negativa, verifica-se que de igual sorte não há comprovação de ter sido confeccionada ou distribuída pelo candidato João Campos, no entanto, a distribuição estava sendo realizada pelos que utilizaram o carro de placa PDD 5E91, de propriedade do Sr. André Elias da Silva, usado no transporte daqueles que efetuaram as panfletagens de propaganda irregular e no armazenamento do material ilícito, conforme consta nos vídeos juntados com a inicial.

Assim, é o caso de incidência do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, em consonância com o qual “*toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos*”.

Frise-se, também, que ainda que o beneficiário não tivesse prévio conhecimento da irregularidade, a partir do momento da manifestação espontânea passou a ter ciência.

Para além disto, evidencia-se que a propaganda negativa consiste no seguinte impresso, com este conteúdo:

Cristão de verdade não vota em Marília Arraes

Veja tudo que Marília defende:”

Ao centro do impresso consta a imagem da candidata com diagramas apontando para candidata com os dizeres “Ideologia de gênero” “Aborto” “Legalização das drogas” “Tirou a



bíblia da Câmara do Recife-PE” “Votou contra o perdão das igrejas” “Pertence ao PT que persegue os cristãos de todo Brasil”, bem como na parte inferior a frase “Me posicionei contra manter o costume de se ler passagem da Bíblia e se falar no nome de Deus” acompanhada de uma imagem que denota ser contrária a bíblia. (grifos nossos).

Na verdade, estas duas frases em destaque já foram reconhecidas pela Justiça Eleitoral, em decisões liminares proferidas pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral, como propaganda eleitoral irregular, ante o conteúdo divulgado, ao tentar criar nos eleitores estados mentais e emocionais, deixando de divulgar a integralidade da fala da candidata Marília Arraes, com determinação para retirada, merecendo transcrever a fundamentação da decisão proferida na Representação **0600181-50.2020.6.17.0007**:

Da análise da mídia anexada, vislumbro a tentativa por parte dos adversários políticos de criar, nos eleitores, estados mentais, emocionais ou passionais, quando, notadamente, não divulgam em sua integralidade a fala da candidata Marília Arraes, publicada na Folha de Pernambuco, cujo inteiro teor seria "A defesa do Estado Laico é uma luta que vem sendo travada desde o primeiro mandato. Inclusive, na edição do novo regimento me posicionei contra se manter o costume de se ler passagens da Bíblia e se falar o nome de Deus. A gente tem que prezar pelo Estado Laico, principalmente pelo momento de retrocesso que a gente vive no Brasil". Verifica-se, portanto, que tiram parte da fala da candidata, fora do contexto em que foi dita, na real intenção, no meu sentir, de atribuir outro sentido ao que foi falado e assim confundir o eleitorado.

No segundo feito, nº **0600177-16.2020.6.17.0006**, que trata da temática relativa também à Bíblia, restou consignado no bojo da decisão liminar se tratar igualmente de propaganda eleitoral negativa, com a finalidade de atrair ao receptor a reflexão sobre as eleições municipais e depreciar a candidatura de Marília Arraes.

Como a propaganda com idêntico conteúdo está sendo repetida em mídia impressa, por meio da distribuição de panfletos apócrifos, evidencia-se a irregularidade, já anteriormente reconhecida, de propaganda negativa.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para determinar aos representados que se abstenham de realizar a distribuição dos panfletos com propaganda positiva em favor de João Campos e com propaganda negativa em desfavor de Marília Arraes, consignadas nos materiais impressos objeto desta representação, sob pena aplicação de multa, no valor de R\$2.000,00, por ato de descumprimento.

Ato contínuo, caberá aos fiscais da propaganda diligenciarem junto a igreja Assembleia de Deus da Torre (R. Diogo Álvares, s/n – Zumbi, Recife), bem como em outras igrejas evangélicas situadas no entorno, no horário do início ou do término do culto que se realizar durante a semana, para averiguação de eventual distribuição de material, com a devida apreensão, em sendo o caso de ser constatada a irregularidade, tudo devidamente certificado.

Citem-se os representados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2(dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo supra, sigam os autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar no prazo de 1(um) dia, segundo o art. 19 da mesma Resolução supramencionada.

Após, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.

Recife, 24 de novembro de 2020.

Virgínia Gondim Dantas



Juíza da 7ª Zona Eleitoral

